



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.000608/96-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.000 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF - REFLEXO DO IRPJ  
**Recorrente** JENNER DA SILVA SANT'ANNA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1992

IRPF SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS. DECORRÊNCIA DA AUTUAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. POSSIBILIDADE.

Restando mantida a autuação principal, presumem-se distribuídos os lucros aos sócios e tributável esta distribuição, tendo em vista que a distribuição dos lucros decorre de mandamento legal.

*BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

Não há que se confundir a tributação dos rendimentos em face da omissão de receitas da empresa com a tributação dos lucros presumidamente distribuídos aos sócios da empresa. Os fatos geradores e sujeitos passivos são diversos embora decorrentes de uma mesma autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Sergio Abelson (suplente convocado)

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPF lançado como reflexo do processo nº 13707.000603/96-30, no qual foram lançados valores relativos a créditos em conta bancária sem contabilização.

Lançada a autuação principal, foram considerados distribuídos os resultados apurados e, assim, lançado o valor devido do IRPF incidente sobre os lucros distribuídos à pessoa física dos sócios. Referido lançamento foi calcado na hipótese do art. 40, da Lei nº 8.383/91, parágrafos 11 a 13.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou Impugnação solicitando o cancelamento da autuação. A Delegacia de julgamento, por meio da Decisão de fls. 29/31, considerou improcedente a impugnação e manteve a autuação por completo.

Ao se realizar a ciência ao contribuinte da decisão da DRJ, a intimação foi encaminhada ao endereço constante do cadastro do CPF do contribuinte. Passou-se o prazo de recurso e então o débitos foi encaminhado à inscrição em DAU.

O contribuinte apresentou então de Mandado de Segurança alegando que o endereço do mesmo já havia sido transferido conforme informado nas diversas declarações de IRPF. A liminar foi indeferida mas, no mérito foi dado provimento ao MS no sentido de ser restituído o prazo de recurso. A apelação também foi improvida, assim como o agravo no próprio TRF. Resultou no direito do contribuinte de apresentar e ver processado seu recurso.

Em consequência o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário às fls. 135 no qual aduz os seguintes argumentos:

1. Ilegitimidade da autuação principal. Autuação com base em depósitos bancários. Invalidez da declaração que embasa a autuação por ser prestada por quem não tinha poderes de representação da empresa.

2. Cerceamento do Direito de Defesa. Impossibilidade de comprovação da origem dos depósitos em face da apreensão dos documentos. Pedido de perícia indeferido indevidamente.

3. Eventualmente, em caso de manutenção da autuação, pede o cancelamento em face do *bis in idem*, ou seja, a mesma omissão deu azo a dois lançamentos distintos.

Processo nº 13707.000608/96-53  
Acórdão n.º **1401-003.000**

**S1-C4T1**  
Fl. 478

---

4. Impossibilidade de presunção da distribuição dos resultados aos sócios.  
Fundamento não apreciado pela decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que muito do que passa na argumentação do contribuinte depende do resultado da análise do processo onde foram lançados os tributos relativos à pessoa jurídica, achamos por bem apresentar, desde já a ementa do resultado do julgamento do recurso voluntário do processo nº 13707.000603/96-30, onde foram realizados os lançamentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PERÍCIA- Tem-se como não formulado o pedido de perícia que não observou o determinado no artigo 16 do Decreto 70.125/72. Não prevalece p

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Depósitos de origem não comprovada, feitos em contas corrente da empresa, de terceiros, e contas não cadastradas, que empr declarou lhe pertencerem, autorizam a presunção de omissão da receita.

IRRF- LEI 7.713/88, ART. 35. Não prevalece a exigência em relação a período-base tributado com base no lucro presumido, uma vez que a incidência se dá sobre o lucro apurado de acordo com a legislação comercial. Em relação a período-base tributado pelo lucro real, legítima a incidência sobre as receitas omitidas, eis que as mesmas reduziram indevidamente o lucro líquido apurado de acordo com a legislação comercial. A norma do art. 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base.

PIS- De acordo com a Lei Complementar 07/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

Recurso parcialmente provido.

Veja-se, de início, que a autuação do IRPJ que deu base ao lançamento reflexo de IRPF deste processo foi mantida na íntegra, ou seja, a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada foi integralmente mantida por decisão do antigo Conselho de Contribuintes. Assim, *a priori* os fundamentos jurídicos que embasam o presente lançamento, quais sejam, a omissão de receitas tributáveis e a consequente presunção de distribuições da parte dos lucros relativos a estas receitas.

Feito este aparte em relação à situação do processo de lançamento do auto de infração da pessoa jurídica onde foi constatada a omissão de receitas, passemos a analisar o recurso voluntário do contribuinte.

---

**1. Ilegitimidade da autuação principal. Autuação com base em depósitos bancários. Invalidez da declaração que embasa a autuação por ser prestada por quem não tinha poderes de representação da empresa.**

Neste ponto o recorrente apresenta as mesmas alegações já apresentadas no julgamento do auto de infração principal no qual foi realizado o lançamento relativo à omissão de receitas da empresa W&D MADEIRAS LTDA.

Em verdade o presente auto de infração não se demonstra em palco para análise dos argumentos contra o lançamento do qual o presente lançamento decorreu. As alegações contra a autuação principal foram apresentadas nos auto do processo nº 13707.000603/96-30 e neste foram juntados os documentos para tentar o convencimento do julgador administrativo, inclusive quanto à alegada declaração que também na decisão do processo por parte do Conselho de Contribuintes foi alvo de consideração e resposta.

Assim, tendo em vista que o presente auto de infração é apenas consequência (reflexo) do lançamento principal lavrado contra a pessoa jurídica do qual o contribuinte pessoa física deste processo era sócio, não podemos, neste processo analisar ou modificar a infração principal para, em consequência, reduzir ou cancelar o presente lançamento. Apenas e tão somente se houvesse alteração do montante lançado naquele processo é que as consequências deveriam ser reproduzidas no presente.

Por estas razões, tendo em vista que essas alegações não dizem respeito à análise do lançamento do presente processo, entendo por negar provimento ao recurso neste ponto.

**2. Cerceamento do Direito de Defesa. Impossibilidade de comprovação da origem dos depósitos em face da apreensão dos documentos. Pedido de perícia indeferido indevidamente.**

Novamente neste ponto o recurso do contribuinte não é apresentado contra o auto de infração objeto do presente processo, mas sim contra a autuação e o procedimento realizado no processo nº13707.000603/96-30.

Assim como já dito e justificado no ponto anterior, tendo em vista que essas alegações não dizem respeito à análise do lançamento do presente processo, entendo por negar provimento ao recurso neste ponto,

**3. Eventualmente, em caso de manutenção da autuação, pede o cancelamento em face do *bis in idem*, ou seja, a mesma omissão deu azo a dois lançamentos distintos.**

Solicita neste ponto o recorrente que caso se entenda por manter a autuação após a análise dos itens precedentes, que seja cancelado o lançamento em função do *bis in idem* relativo à realização de dois lançamentos baseados na mesma omissão de receitas.

Neste ponto, que merece análise por se tratar de contestação ao lançamento deste processo há de se destacar, antes de mais nada, o dispositivo legal que fundamentou a autuação.

*Art. 40. Poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total (operacional somada à não operacional) tenha sido igual ou inferior a trezentas mil Ufir no mês da opção ou a três milhões e seiscentas mil Ufir no ano anterior, ressalvado o disposto no §1º. [\(Revogado pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#)*

.....

*§ 11. Os rendimentos considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou titular das pessoas jurídicas, tributadas na forma deste artigo, serão equivalentes a seis por cento, no mínimo, da receita mensal total, expressa em quantidade de Ufir, diária, pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder. [\(Revogado pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#)*

*§ 12. No caso de sociedade, a parcela de rendimentos considerada automaticamente distribuída, correspondente a cada sócio, será fixada a critério da pessoa jurídica. [\(Revogado pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#)*

*§ 13. O imposto incidente sobre o rendimento de que trata o § 11 deste artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente. [\(Revogado pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#)*

Pelas normas acima expostas percebe-se que o lançamento em análise neste processo, como decorrência do lançamento de IRPJ pelo lucro presumido, ocorre em razão da norma do art. 40, da Lei nº 8.383/91, quando em seu parágrafo 11, determina que seja considerado automaticamente distribuído lucro aos sócios no percentual de seis por cento da receita total mensal.

Assim, obedecendo a estas normas legais, a fiscalização, apenas realizou o cálculo de seis por cento da receita omitida como base de cálculo dos lucros que foram considerados distribuídos aos sócios.

Temos então que a alegação de *bis in idem* apresentada pelo contribuinte não se sustenta em razão do fato de que os rendimentos tributados na pessoa jurídica são os rendimentos relativos à omissão de receitas, enquanto que os rendimentos que foram lançados neste processo, apesar de advirem da mesma omissão de receitas, são, em verdade, os rendimentos pertencentes ao sócio por expressa disposição legal.

Ou seja, são materialidades distintas, vez que no auto principal o sujeito passivo da tributação é a pessoa jurídica, enquanto que no presente auto o sujeito da obrigação é a pessoa física dos sócios que tem a distribuição de lucro tributada automaticamente por expressa determinação legal.

Sendo assim, tratando-se de bases de cálculo distintas, sujeitos passivos distintos e tributos diferentes, o simples fato de os valores considerados para as duas ações serem originados na mesma omissão de receitas não implica em que se está tributando duas vezes o mesmo rendimento, haja vista que o rendimento dos sócios (lucro) é totalmente distinto dos rendimentos tributados na pessoa jurídica (faturamento).

Pelo exposto, em relação a este ponto entendo por negar provimento ao recurso.

#### **4. Impossibilidade de presunção da distribuição dos resultados aos sócios. Fundamento não apreciado pela decisão recorrida.**

Quanto a este último item de recurso ao contrário do que entende o contribuinte a Decisão de Piso não se omitiu quanto à análise da argumentação de que não seria possível a presunção de distribuição de lucros. Vejamos o trecho da decisão que trata do lançamento.

Para o ano-base (calendário) 1992, este sim, objeto do presente lançamento, em função da contribuinte ter declarado pelo lucro presumido, não mais caberia o enquadramento no dispositivo legal supra. Aplicou-se, então, apropriadamente, o disposto no art. 40, parágrafos 11 a 13, da Lei nº 8.383/91.

Por óbvio a decisão não foi expressa em dizer que seria possível a tributação dos rendimentos considerados distribuídos. Com mais simplicidade a decisão limitou-se em informar ao recorrente o correto dispositivo legal utilizado pela fiscalização para o lançamento que, convenhamos, é claro o suficiente para demonstrar que o lançamento não trata apenas de uma presunção legal, mas sim de uma determinação legal vinculada à possibilidade de a empresa optar pela tributação com base no lucro presumido.

Por isso, entendo que não existe fundamento de impugnação não apreciado pela Delegacia de Julgamento, posto que a demonstração do dispositivo legal correto que embasou a infração, mediante a simples leitura do dispositivo é completo o suficiente para informar a argumentação a respeito lançada na impugnação.

Desta forma, quanto a este ponto, nego provimento ao recurso por entender inexistir a alegada omissão da decisão de Piso quanto ao argumento aventado na impugnação.

Por todo o exposto e apresentado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário mantendo integralmente a autuação.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Processo nº 13707.000608/96-53  
Acórdão n.º **1401-003.000**

**S1-C4T1**  
Fl. 483

---